SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998943 - DF (2025/0274085-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO VICTOR PAES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - DF028993
		HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
		VICTOR DE OLIVEIRA VARELA - DF067531
AGRAVADO	:	STEFANIA BARBOSA DINIZ
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF037742
		HAILTON DA SILVA CUNHA - DF052067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCABIMENTO NA LIQUIDAÇÃO SEM LITIGIOSIDADE RELEVANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal distrital que, em liquidação de sentença para apuração de haveres, fixou o IPCA como índice de correção monetária e afastou honorários sucumbenciais por inexistência de litigiosidade relevante.

2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de forma clara e suficiente, as teses sobre preclusão e alcance dos honorários na liquidação, inclusive em embargos de declaração.

3. Os honorários sucumbenciais, como regra, não são devidos na liquidação de sentença; excepcionalmente cabem quando a fase assume nítido cunho litigioso, o que não se caracteriza por mera impugnação ao laudo pericial e atuação compatível com o procedimento.

Documento eletrônico VDA60271676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 508d71ab-cd70-4636-8cd3-5e37a3e074c1

4. A revisão dos honorários, enquanto consectário legal e matéria de ordem pública, pode ocorrer sem configurar *reformatio in pejus*.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60271676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 508d71ab-cd70-4636-8cd3-5e37a3e074c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998943 - DF (2025/0274085-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO VICTOR PAES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - DF028993
		HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
		VICTOR DE OLIVEIRA VARELA - DF067531
AGRAVADO	:	STEFANIA BARBOSA DINIZ
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF037742
		HAILTON DA SILVA CUNHA - DF052067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCABIMENTO NA LIQUIDAÇÃO SEM LITIGIOSIDADE RELEVANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal distrital que, em liquidação de sentença para apuração de haveres, fixou o IPCA como índice de correção monetária e afastou honorários sucumbenciais por inexistência de litigiosidade relevante.

2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de forma clara e suficiente, as teses sobre preclusão e alcance dos honorários na liquidação, inclusive em embargos de declaração.

3. Os honorários sucumbenciais, como regra, não são devidos na liquidação de sentença; excepcionalmente cabem quando a fase assume nítido cunho litigioso, o que não se caracteriza por mera impugnação ao laudo pericial e atuação compatível com o procedimento.

4. A revisão dos honorários, enquanto consectário legal e matéria de

Documento eletrônico VDA59986492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: f1197faa-f733-4c09-8f86-20437cdf47af

ordem pública, pode ocorrer sem configurar *reformatio in pejus*.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO VICTOR PAES DE VASCONCELOS (ANTÔNIO VICTOR), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. LITIGIOSIDADE NÃO CONSTATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em liquidação de sentença para apuração de haveres, rejeitou a impugnação contra o laudo pericial e homologou o valor apurado na perícia.*
> *2. Os embargos de declaração opostos contra o referido pronunciamento judicial foram acolhidos para estabelecer que o valor homologado na liquidação deve ser atualizado monetariamente a partir de 17/2/2016 e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir do nonagésimo dia seguinte ao do trânsito em julgado. Não houve especificação do índice de correção monetária.*
> *3. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados em dez por cento do valor dos haveres liquidados, na proporção de setenta por cento aos patronos da autora e trinta por cento aos advogados da parte ré. A exigibilidade da obrigação de sucumbência imposta contra a autora, ora agravada, está sob condição suspensiva, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.*
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*
> *4. A questões em discussão consistem em (i) verificar se o termo inicial dos juros de mora deve ser o nonagésimo dia após o trânsito em julgado da liquidação, conforme o art. 1.031, § 2º, do CPC; (ii) averiguar se a taxa Selic deve ser aplicada como índice de correção monetária; (iii) analisar o cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de liquidação de sentença e, caso superado esse ponto, avaliar se houve sucumbência mínima do agravante, apreciar se a base de cálculo dos honorários deve ser a diferença entre o valor pleiteado pela agravada e o montante fixado pelo Juízo e averiguar se houve modificação da situação econômica capaz de afastar a suspensão da exigibilidade dos ônus de sucumbência devidos pela agravada.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A fixação do termo inicial dos juros moratórios na decisão recorrida, com base no art. 1.031, § 2º, do CC, está de acordo com a pretensão do agravante, motivo pelo qual não há interesse recursal nesse ponto. A tutela recursal pretendida quanto ao marco de início dos juros de mora não é útil e necessária ao recorrente. Recurso parcialmente conhecido.*
> *6. O REsp 1.795.982/SP, julgado pela Corte Especial do STJ em*

Documento eletrônico VDA59986492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: f1197faa-f733-4c09-8f86-20437cdf47af

> *21/8/2024 (acórdão publicado em 23/10/2024), tratou da interpretação da antiga redação do art. 406 do CC, que cuida da taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil. Não houve discussão sobre o art. 389 do diploma civilista, que trata da atualização monetária. Diante da superveniente entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, em 30/8/2024 (art. 5º, II), deve ser adotado o critério de atualização expressamente previsto na legislação civil vigente. Por não existir convenção entre as partes e previsão em lei específica acerca do parâmetro de correção monetária, o valor homologado na decisão recorrida deve ser atualizado monetariamente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com base no art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.*
> *7. Conforme o art. 85,* caput *e § 1º, do CPC e a jurisprudência do STJ, é incabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência na liquidação de sentença, por não se constatar caráter litigioso no caso concreto. A apresentação de impugnação contra o laudo pericial não é causa suficiente para justificar a fixação de honorários aos advogados, por ser conduta legítima e compatível com a fase processual. Não houve apresentação de contestação pelo agravante, não foram interpostos recursos, não ocorreram incidentes de elevada complexidade nem prolongado debate.*
> *8. Diante da exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fica prejudicada a análise das questões subsidiárias relativas à distribuição e à base de cálculo da verba honorária. A pretensão de afastar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários fixados no título judicial deve ser apresentada no momento oportuno na fase de execução.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.* (e-STJ, fls. 110/111)

Conheceu-se dos embargos de declaração de ANTÔNIO VICTOR e de STEFANIA BARBOSA DINIZ e os rejeitou (e-STJ, fls. 194-200).

Nas razões do agravo, ANTÔNIO VICTOR apontou a negativa de incidência da Súmula 7 do STJ, alegou extrapolação do juízo de admissibilidade pelo TJDFT, afirmou genericidade da decisão de inadmissibilidade, sustentou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) e violação do art. 507 do CPC por suposta *reformatio in pejus* em honorários na liquidação.

Houve apresentação de contraminuta por STEFANIA BARBOSA DINIZ (STEFANIA) defendendo a inadmissibilidade por ausência de prequestionamento das matéria (Súmula 211 do STJ), vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ), inexistência de *reformatio in pejus* e regularidade da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 325-328).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59986492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: f1197faa-f733-4c09-8f86-20437cdf47af

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ANTÔNIO VICTOR alegou violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** arts. 489, I e II, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, por omissão acerca da tese adiante indicada; e **(2)** art. 507 do CPC, sustentando a preclusão do julgamento que arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ora recorrente e a proibição da *reformatio in pejus* ao excluir, de ofício e de forma abrangente, a citada verba na liquidação sem a existência de recurso da parte adversa.

Houve apresentação de contrarrazões por STEFANIA, sustentando a inexistência de omissão, a ausência de litigiosidade na liquidação para justificar os honorários, e defendendo que não houve *reformatio in pejus*, aplicando-se as Súmulas 7 e 211 do STJ (e-STJ, fls. 275-281).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a 7ª Turma Cível do TJDFT, em ação de reconhecimento de sociedade de fato cumulada com apuração de haveres e indenização por danos morais, reformou a sentença e julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando a liquidação por arbitramento; na liquidação, houve laudo pericial, homologado com atualização a partir de 17/2/2016 e juros de 1% ao mês a partir do prazo nonagesimal após o trânsito em julgado, além de honorários sucumbenciais arbitrados nesta fase processual, com distribuição de 70% para os patronos da autora e 30% para os causídicos dos réus.

Na sequência, ANTÔNIO VICTOR agravou, pedindo definição do índice de correção, afastamento dos honorários na liquidação, redistribuição e base de cálculo dos honorários, e suspensão da exigibilidade da sucumbência da autora; o TJDFT deu parcial provimento, fixou o IPCA como índice de correção monetária e afastou os honorários na liquidação por inexistência de litigiosidade relevante, julgando prejudicadas as questões subsidiárias, e reconheceu ausência de interesse recursal quanto ao termo inicial dos juros, pois decidido como pretendido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com afirmação de que não havia omissão nem contradição; explicitou-se que o acórdão enfrentou o tema dos honorários na liquidação e do termo inicial dos juros, e que a exclusão dos honorários alcançou ambas as partes por ser consectário da ausência de litigiosidade.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão e nos embargos declaratórios do TJDFT, por não enfrentar a tese de

Documento eletrônico VDA59986492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: f1197faa-f733-4c09-8f86-20437cdf47af

preclusão e alcance dos honorários na liquidação; (ii) a exclusão dos honorários sucumbenciais na liquidação, sem recurso da parte adversa, configura violação do art. 507 do CPC e *reformatio in pejus*, diante da alegada preclusão e dos limites do efeito devolutivo.

Do recurso especial

(1) Da alegada omissão do acórdão recorrido

Ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o TJDFT foi claro e preciso acerca da alegação de julgamento *ex officio* a respeito dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Confira-se o acórdão referente aos correspondentes embargos de declaração:

> *Não há que se falar em* reformatio in pejus *ou em preclusão da matéria, pois a questão atinente aos honorários foi examinada na decisão proferida na primeira instância e foi objeto do agravo de instrumento interposto. Além disso, a possibilidade de o Tribunal analisar ou corrigir os honorários advocatícios decorre da sua natureza de consectário lógico e legal da sucumbência, incluindo-se, pois, na profundidade do efeito devolutivo.* (e-STJ, fl. 200)

Não há como sustentar, portanto, omissão no enfrentamento do tema.

(2) Da *reformatio in pejus*

ANTÔNIO VICTOR alegou a preclusão do julgamento que arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ora recorrente e a proibição da *reformatio in pejus* ao excluir, de ofício e de forma abrangente, a citada verba na liquidação sem a existência de recurso da parte adversa.

Ao examinar o teor do agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO VICTOR, consta expressa irresignação da parte pertinente aos honorários advocatícios, particularmente no sentido de que não seriam cabíveis na fase de liquidação de sentença, de modo que o TJDFT expôs que, em regra, o encargo não é devido, ressalvada a situação de litigiosidade que exceda a atuação própria da fase processual, que não restou configurada segundo a análise do aresto recorrido, *in verbis:*

> *Nas razões deste agravo, o recorrente (i) refuta o cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de liquidação de sentença, (ii) defende ter ocorrido sucumbência mínima de sua parte e (iii) argumenta que a base de cálculo dos honorários deve ser a diferença entre o valor pleiteado pela agravada e o montante fixado pelo Juízo.*
> *Exposto o contexto, passa-se a analisar a matéria.*

Documento eletrônico VDA59986492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: f1197faa-f733-4c09-8f86-20437cdf47af

> *De acordo com o art. 85,* caput *, do CPC,* "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".
> *O parágrafo 1º do mesmo artigo prevê que os honorários advocatícios são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*
> *A liquidação de sentença, de um modo geral, não tem caráter contencioso, pois se trata de fase processual com o objetivo único de liquidar o valor da condenação. Em regra, portanto, não cabe fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na liquidação, na forma do art. 85,* caput *e § 1º, do CPC.*
> *Excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça, em construção jurisprudencial, considera cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais na fase de liquidação quando o procedimento assume nítido cunho litigioso. Nesse sentido:*
> *(...)*
> *A litigiosidade que justifica o arbitramento de honorários de sucumbência na liquidação deve corresponder à atuação das partes que ultrapasse os limites inerentes ao próprio procedimento. É necessária, por exemplo, a demonstração de excesso e de prolongamento da atuação dos advogados.*
> *Desse modo, a apresentação de impugnação contra o laudo pericial não é causa suficiente para justificar a fixação de honorários advocatícios, por ser conduta legítima e compatível com a fase processual.*
> *O agravante não apresentou contestação contra a liquidação. A defesa foi apresentada apenas pelo espólio de Maria Margarida Paes de Oliveira após sua habilitação no feito em decorrência de sucessão processual. Logo após, a decisão que homologou o laudo pericial foi proferida.*
> *Não foram interpostos recursos, não existiram incidentes de elevada complexidade nem prolongado debate. As partes e seus advogados atuaram em conformidade com a natureza da fase processual e com as normas do processo civil.*
> *Por esses motivos, no caso concreto, não ficou evidenciado o cunho litigioso da liquidação. Incabível, portanto, a fixação de honorários de sucumbência.* (e-STJ, fls. 121/122 e 122/123)

Assim, verifica-se que o TJDFT não efetuou julgamento *ex officio* e nem houve preclusão da matéria, tendo sido regularmente provocado pelo ora recorrente para se manifestar sobre a questão.

Ademais, cabe ressaltar que, no âmbito da jurisdição de segundo grau, que não exige o prequestionamento do ponto, os honorários advocatícios podem ser reexaminados sem que se caracterize a *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer*

Documento eletrônico VDA59986492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: f1197faa-f733-4c09-8f86-20437cdf47af

momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.035.481/CE, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/8/2023, DJe de 24/8/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: f1197faa-f733-4c09-8f86-20437cdf47af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.998.943 / DF

Número Registro: 2025/0274085-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00101823820178070015 07037398320248070015 07394881220248070000 101823820178070015
703739832024807001 5 739488122024807000 0

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO VICTOR PAES DE VASCONCELOS
ADVOGADOS	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - DF028993
	HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
	VICTOR DE OLIVEIRA VARELA - DF067531
AGRAVADO	: STEFANIA BARBOSA DINIZ
ADVOGADOS	: CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF037742
	HAILTON DA SILVA CUNHA - DF052067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60239149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: a0be0f27-23e7-4c76-9018-f811805398b8

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: a0be0f27-23e7-4c76-9018-f811805398b8